

LEI DE N.º 657, DE 16 DE OUTUBRO 2009.

DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE OCARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OCARA, LEONILDO PEIXOTO FARIAS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 62, II, da Lei Orgânica do Município de Ocara, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica assegurado ao servidor do Município de Ocara, que requerer, em obediência aos ditames da presente lei, o direito de consignar em folha de pagamento, proventos ou renda mensal da inatividade, bem assim de outras vantagens de caráter permanente.

Art. 2º - A consignação em folha de pagamento tem por finalidade a garantia de:

- I - juros e amortização de empréstimo em dinheiro;
- II - aluguel de imóvel para residência do consignante e de sua família, comprovado com o contrato de locação;
- III - contribuição inicial (poupança) para aquisição de imóvel destinado a residência própria ou da família;
- IV - prestação mensal para aquisição de casa própria, inclusive amortização, juros e correção monetária;
- V - prestação mensal para as entidades relacionadas nos itens do artigo 3º desta lei;
- VI - prestação de seguros do consignante ou de pessoa de sua família, estipulados pelos consignatários referidos no art. 3º, itens I e VI;
- VII - pensão alimentícia em favor do cônjuge e/ou filhos menores do consignante e quaisquer descontos provenientes de ordem judicial;
- VIII - pagamento de mensalidades de estabelecimentos de ensino, devidas pelo servidor e seus dependentes;

IX - linha de crédito para compras em estabelecimentos comerciais e de serviços da rede credenciada, que atenda os requisitos de ampliação do poder de compra dos servidores, mediante convênio junto às Associações de Classe e Sindicatos representativos dos servidores municipais, legalmente reconhecidos;

Art. 3º - Além das consignações decorrentes de operações financeiras realizadas com instituições bancárias, poderão ser consignatários:

- I** – Associações de classe dos servidores públicos do Município de Ocara;
- II** - Proprietário ou locador do imóvel residencial;
- III** - Entidades de Previdência Privada;
- IV** - Estabelecimento de Ensino;
- V** - Empresas de Seguros vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional, com registro na Superintendência de Seguros Privados SUSEP;
- VI** - Entidades de assistência odontológica e médica;
- VII** – o Instituto de Previdência do Município de Ocara – IPMO.

Art. 4º - Nenhuma consignação prevista nesta lei poderá ser efetuada sem prévia averbação pelo órgão competente.

Art. 5º - As averbações das consignações previstas nesta lei serão feitas mediante exibição do documento hábil, expedido pelo consignatário, que comprove a respectiva operação.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos itens III e IV do art. 2º, a averbação fica condicionada à prova da transação, mediante a apresentação de contrato devidamente registrado.

Art. 6º - A soma das consignações não excederá de 30% (trinta por cento) da remuneração bruta do consignante, excluído o salário família.

Art. 7º - Verificada a improcedência da consignação, o órgão averbador promoverá, de imediato, a restituição do desconto ao consignante, independentemente de requerimento, e fará a conseqüente dedução no que tiver de ser pago ao consignatário.

Art. 8º - Os empréstimos em dinheiro, efetuados mediante consignação em folha, serão resgatados em prazo estipulado no referido contrato.

Art. 9º - Os juros compensatórios dos empréstimos em dinheiro serão os previstos na legislação federal específica, respeitado o limite máximo ali previsto.

Art. 10 - O consignatário, sempre que lhe for exibido, fornecerá ao consignante, ou à repartição averbadora, Secretaria de Finanças, no prazo de 20 (vinte) dias, extrato de conta corrente de movimento do empréstimo realizado, sob pena de suspensão da consignação.

Art. 11 - É lícito ao consignatário requerer prova de situação funcional e da idade do candidato a empréstimo, bem como recusar a operação até o ato da averbação.

Art. 12 - É facultado ao consignante, a qualquer tempo, antecipar, no todo ou em parte, o pagamento do seu débito, e requerer, mediante prova de quitação fornecida pelo consignatário, o cancelamento da correspondente consignação.

Art. 13 - É proibida a intervenção de estranhos em qualquer fase do processo de empréstimo, salvo em caso de comprovado impedimento do consignante, hipótese em que caberá a representação legal.

Art. 14 - A Fazenda Pública Municipal não responderá pela consignação nos casos de morte do consignante, de perda de emprego ou cargo público, demissão ou exoneração do cargo ocupado, redução ou suspensão da remuneração do servidor.

Art. 15 - Será reincluída em folha a consignação nos casos em que for restabelecido o pagamento do consignante ou se verificar o reingresso do mesmo, por qualquer forma, no serviço público municipal, desde que comprovada pelo consignatário e perduração do débito.

Art 16 - A inclusão de qualquer entidade entre os consignatários para os fins aqui previstos fica sujeita a autorização expressa em lei.

Art. 17 - O pagamento ao consignatário será efetuado por estabelecimento bancário, no mês subsequente ao do recebimento em folha pelo consignante, salvo nos casos de determinação legal em contrário.

Art. 18 - Ressalvados os casos de descontos compulsórios, o pedido de averbação somente se efetivará através de autorização do titular da Coordenação Administrativa ou Gerencia Administrativa do órgão de origem do servidor e no caso de inativo, de Gerencia de Previdência do IPMO.

Art. 19 - Cabe à Secretaria Municipal da Administração a execução e fiscalização das disposições desta lei.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OCARA, em 16 de outubro de 2009.



LEONILDO PEIXOTO FARIAS
Prefeito Municipal